



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000434570

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002478-29.2024.8.26.0452, da Comarca de Piraju, em que é apelante ALFREDO NUNES DE ALMEIDA, é apelado UNIBAP - UNIÃO BRASILEIRA DE APOSENTADOS DA PREVIDENCIA (ANTIGA UNIBRASIL).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DANIELA CILENTO MORSELLO (Presidente sem voto), GALDINO TOLEDO JÚNIOR E ALEXANDRE LAZZARINI.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

LUIS FERNANDO CIRILLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

9ª Câmara de Direito Privado

Apelação Cível nº 1002478-29.2024.8.26.0452

Juízo de origem: Piraju - 2ª Vara

Recorrente(s): Alfredo Nunes de Almeida

Recorrido(a)(s): UNIBAP - União Brasileira de Aposentados da Previdência

MM. Juiz(a) prolator(a) da decisão recorrida: Dr. Tadeu Trancoso De Souza

Voto nº 2.351

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. Insurgência contra sentença que julgou parcialmente procedente a ação. Descontos indevidos em benefício previdenciário. Natureza alimentar da verba atingida. Configuração de dano moral. Quantum indenizatório fixado em primeiro grau considerado insuficiente para reparar o prejuízo extrapatrimonial e cumprir a função pedagógica da medida. Majoração para R\$ 5.000,00, em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade e aos parâmetros jurisprudenciais deste Tribunal. Recurso parcialmente provido.

Trata-se de apelação interposta contra a sentença de fls. 133/137 dos autos, a seguir transcrita, na sua parte dispositiva:

“Ante o exposto, e pelo que mais dos autos consta, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na exordial e, como corolário:

a) confirmo a tutela antecipada deferida nos autos;

b) declaro a inexistência da relação jurídica e da dívida referente ao contrato indicado na inicial;

c) condeno a parte Requerida ao pagamento de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a título de compensação por danos morais, corrigidos a partir desta data pela variação do Índice Nacional

de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) (Súmula 362 do STJ), além de juros pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) - Lei nº 14.905/2024, contados da data do primeiro desconto indevido;

d) condeno a parte Requerida à devolução, em dobro, de todos os valores descontados da parte Autora, relativos ao negócio jurídico indicado no item “a” acima, cujo montante deverá ser corrigido pelo índice acima desde a data do respectivo desconto, além de juros pelo SELIC, contados da citação, cujo cálculo deverá ser apresentado no pedido de Cumprimento de Sentença, sem necessidade de liquidação, tendo em vista depender de mero cálculo aritmético (art. 509, § 2º, do CPC).

Pelo princípio da causalidade, condeno o Réu em custas processuais e em honorários de Advogado, que fixo equitativamente em R\$ 500,00 (art. 85, §§ 8º e 8º-A, do Código de Processo Civil), diante da ausência de proveito econômico.”

Pleiteia a parte recorrente a reforma parcial da r. sentença, a fim de majorar a indenização por danos morais para valor não inferior a R\$ 15.000,00, bem como a elevação dos honorários advocatícios sucumbenciais fixados na sentença.

Para tanto, sustenta, em síntese, que a indenização por danos morais, arbitrada em R\$ 2.000,00, não é condizente com a gravidade dos transtornos sofridos, considerando os descontos indevidos em seu benefício previdenciário, de natureza alimentar, sem qualquer autorização válida. Ademais, defende que os honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 aviltam a dignidade do trabalho advocatício, devendo ser majorados para refletir adequadamente a complexidade da causa e o zelo profissional.

O recurso foi respondido, sem preparo em razão da gratuidade da justiça concedida à parte recorrente.

Sustenta a parte recorrida que a sentença deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

A insurgência comporta parcial acolhimento.

No tocante à fixação do valor da indenização a título de dano moral, na medida em que o prejuízo extrapatrimonial sofrido pelo lesado ficou comprovado pelas próprias circunstâncias fáticas do caso concreto, derivado dos descontos ilícitos realizados no seu benefício previdenciário, ainda que evidentemente em valor menor do que o pleiteado a título de indenização por dano moral, não restam dúvidas de que os eventos ultrapassaram o mero dissabor, daí o cabimento do ressarcimento em importância equivalente à gravidade da ofensa.

A jurisprudência pátria tem reconhecido que a realização de descontos indevidos em proventos previdenciários configura lesão extrapatrimonial, pois implica em violação à dignidade do consumidor e gera angústia e aborrecimentos que superam o mero dissabor cotidiano.

É sabido que a indenização por dano moral não deve ser irrisória a ponto de estimular a reiteração da conduta ilícita, tampouco desproporcional à gravidade do dano, mas sim equiparada aos prejuízos causados a fim de repará-los e pedagógica a fim de desestimular tais práticas.

Diante disso, considerando os parâmetros adotados por este Tribunal em casos análogos, é devida a sua majoração para o patamar de R\$ 5.000,00, quantia condizente com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como suficiente para desestimular a repetição da prática abusiva.

Neste sentido já se posicionou este E. Tribunal:

“RESPONSABILIDADE CIVIL - Ação declaratória de inexigibilidade de débito, cumulada com indenizatória por danos morais, mais repetição de indébito, decorrente de indevido desconto nos proventos de aposentadoria da autora - Inconformismo exclusivo desta - Pretensão de acolhimento do pedido de indenização por danos morais - Cabimento - Relação jurídica inexistente entre as partes, com desconto de mensalidade indevida no benefício previdenciário da vítima - Dano moral - Dever de indenizar reconhecido, já

que o transtorno experimentado pela requerente extrapolou a situação mero aborrecimento do cotidiano - Fixação que deve ser apta para desestimular a reiteração de atos gravosos, sem, no entanto, constituir fonte de enriquecimento desproporcional à vítima - Arbitramento nesta sede em R\$ 5.000,00 - Juros moratórios condizentes com a Súmula 54 do C. STJ - Verba honorária devida pela ré em face de sua exclusiva sucumbência (Súmula 326 do STJ) - Apelo provido.” (TJSP; Apelação Cível 1001906-75.2024.8.26.0322; Relator (a): Galdino Toledo Júnior; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Privado; Foro de Lins - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 08/11/2024; Data de Registro: 08/11/2024).

“Ação declaratória de inexigibilidade de débito consubstanciado em "Contribuição AMBEC" no valor de R\$ 90,00, cumulada com pedidos de repetição do indébito em dobro e de indenização por danos morais – Realização de descontos mensais ilícitos no benefício previdenciário do autor – Sentença de procedência parcial dos pedidos, com a determinação da restituição da quantia descontada de forma dobrada e rejeição da indenização moral – Situação que ultrapassou o mero dissabor – Danos morais caracterizados – Suficiência do arbitramento no valor de R\$ 5.000,00 – Procedência da ação – Fixação dos honorários sobre o valor da condenação – Recurso provido.” (TJSP; Apelação Cível 1001053-89.2023.8.26.0067; Relator (a): César Peixoto; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Privado; Foro de Borborema - Vara Única; Data do Julgamento: 19/12/2023; Data de Registro: 19/12/2023).

“AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA, C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTRIBUIÇÕES ASSOCIATIVAS. Sentença de improcedência. Apelo

da autora. Ligação telefônica indicando adesão associativa. Manifestação de consentimento viciada, posto que a associação deixou de prestar informações claras à consumidora, a respeito da proposta de adesão ofertada. Cabível a devolução em dobro dos valores indevidamente descontados, nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC. Lesão anímica passível de reparação pecuniária reconhecida. Indenização fixada em R\$ 5.000,00, quantia que atende à finalidade do instituto, compensatório à vítima e punitivo ao ofensor. Sentença reformada. RECURSO PROVIDO.”

(TJSP; Apelação Cível 1003785-75.2023.8.26.0218; Relator (a): Wilson Lisboa Ribeiro; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guararapes - 1ª Vara; Data do Julgamento: 31/07/2024; Data de Registro: 31/07/2024).

“Apelação – Declaratória de Inexistência de débito, c/c repetição de indébito e danos morais – Sentença de procedência – Apelo da ré – Apelo da ré - Descontos indevidos em benefício previdenciário por Associação de aposentados (AMBEC) - Ré que não se desincumbiu de seu ônus de comprovar a regularidade dos descontos - Descontos realizados e não autorizados pela parte autora - Ausência de contrato ou autorização expressa - Ato ilícito comprovado - Ilegitimidade das cobranças reconhecida - Dever de restituição em dobro dos valores descontados indevidamente – Pertinência - Exegese dos art. 42 do CDC e art. 940 do CC - Danos morais – Cabimento - Natureza alimentar da verba atingida que enseja reparação moral - Redução do "quantum" indenizatório fixado – Impertinência - Valor de R\$ 5.000,00 fixado com parcimônia – Sentença mantida – Recurso desprovido.” (TJSP; Apelação Cível 1000351-06.2024.8.26.0069; Relator (a): Jane Franco Martins; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bastos - Vara Única; Data



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

do Julgamento: 06/11/2024; Data de Registro: 06/11/2024).

Quanto à fixação dos honorários advocatícios (R\$ 500,00), pelo menos no caso dos autos, corresponde a 10% do valor atribuído à condenação (R\$ 5.000,00, referente ao dano moral). Este valor não pode ser considerado irrisório, pois corresponde à indenização devida por dano extrapatrimonial. Assim, considerar irrisório o valor da condenação implicaria em considerar irrisória a própria indenização litigiosa

ISTO POSTO, voto pelo PARCIAL PROVIMENTO do recurso, apenas para majorar a indenização a título de dano moral para o valor de R\$ 5.000,00.

LUIS FERNANDO CIRILLO
RELATOR